



PARECER CPL – RECURSO TP 0012/2023 - PMC

No dia 10 de agosto de 2023, foi emitida a ata de recebimento e abertura de documentação, referente ao Processo Licitatório nº 0114/2023 Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia nº 0012/2023, da Prefeitura Municipal de Capinzal, cujo objeto refere-se a contratação de empresa do ramo de construção civil, para execução de Obra de Reforma e Ampliação da Sede Esportiva do Campo de Linha São Roque, localizado na comunidade de São Roque, conforme projetos, memorial descritivo e orçamentos, tendo 4 (quatro) empresas participantes do certame: CONSTRUTORA MODULAR LTDA ME; CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA; NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA e PAULO ROBERTO CALLUANS CONSTRUÇÕES. Após as análises dos documentos, a CPL resolveu HABILITAR as empresas, com exceção da Paulo Roberto Calluans, por não atendimento ao item 5.1.4 Cópia do documento de identificação e item 5.4.1.3 Planilha de Cálculo, com devida autenticação exigida no item 5.7 do Edital da referida licitação. Concedeu-se o prazo legal para a manifestação de interposição de Recursos e mesmo prazo para as contrarrazões.

Neste prazo, a empresa CONSTRUTORA MODULAR interpôs recurso o qual foi encaminhado para conhecimento das demais participantes do certame, assim como a manifestação da empresa PAULO ROBERTO CALLUANS. O prazo para as contrarrazões foi concedido, e decorreu sem nenhuma manifestação.

É o simples relato dos fatos.

Do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA MODULAR, a mesma se insurgiu contra a habilitação da empresa NICOLLI & MENDES, referindo que a mesma não atendeu ao item 5.3.2 Declaração indicando profissional habilitado e possuidor de aptidão para responder tecnicamente pela obra em questão e que conseqüentemente não atenderia aos itens 5.3.4 e 5.3.5, ainda que a referida empresa não comprovou através de Atestados e Acervos ao que condiz ao item “telhamento com telha de aço/alumínio..., incluso içamento”, segundo ele de maior relevância na obra, requerendo o provimento de seu recurso, tornando a referida inabilitada no certame.

Manifestou contra a empresa PAULO ROBERTO CALLUANS, os mesmos apontamentos feitos pela Comissão de Licitação no momento da análise dos documentos apresentados, requerendo que se mantenha sua inabilitação.

A Comissão Permanente de Licitação após decorridos os prazos legais, reuniu-se para a análise dos Recursos interpostos, inicialmente analisando todo o exposto pela empresa Construtora Modular. Quanto ao item 5.3.2 Declaração indicando profissional, foi revisto o documento apresentado em atendimento ao item referenciado, concluindo que, embora a mesma não apontasse expressamente o



Profissional indicado para responder tecnicamente pela obra, o sócio Darlan Peres Mendes, assinou todas as declarações como Sócio Administrador e Responsável Técnico, além de constar seu nome como único responsável técnico na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica da empresa e encontrar-se devidamente registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina – CREA/SC, conforme Certidão de Registro Profissional válido até 31/12/2023, com título de Engenheiro Civil, subentendendo-se ser o único que a empresa indicaria para responder pela obra objeto desta licitação. Ainda, todas as Certidões de Acervos Técnicos e atestados apresentados, constam a pessoa de Darlan como o profissional, engenheiro civil e responsável técnico pela execução das obras, além da exigência do item 5.3.6 do edital solicitar Declaração de Vistoria do local da obra assinada pelo responsável técnico, neste caso foi assinada também por Darlan.

Já a questão de não comprovação de capacidade técnica para execução da obra, quanto ao item de Telhamento com Telha de Aço/Alumínio, não foi levado a maior apreciação, uma vez que o necessário é a comprovação de experiência prévia em execução de serviços/obras com características 'semelhantes' à licitada, ou seja, cobertura.

Quanto ao documento encaminhado pela empresa PAULO ROBERTO CALLUANS, esta Comissão não entende como recursal, uma vez que simplesmente fez a juntada dos documentos anteriormente sem autenticação, autenticados, o que não é permitido conforme consta na Lei 8.666/93 em seu art. 43 § 3º

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, diante do exposto e limitando-se as análises realizadas por esta Comissão de Licitação, o parecer é pela improcedência do apresentado pela empresa PAULO ROBERTO CALLUANS, mantendo-se como INABILITADA no certame.

Ao apresentado em Recurso pela empresa CONSTRUTORA MODULAR, esta Comissão julga parcialmente procedente, dando provimento apenas ao requerimento de manter a inabilitação da empresa PAULO ROBERTO CALLUANS, pela análise acima realizada. E julga improcedente a Inabilitação da empresa NICOLLI & MENDES.

Deste modo, seguem HABILITADAS as empresas: CONSTRUTORA MODULAR LTDA ME; CONSTRUTORA SANTA TEREZA LTDA; NICOLLI & MENDES ENGENHARIA E OBRAS LTDA.



Por fim, em observância ao Art. 109 da Lei 8.666/93 § 4º, esta ata será encaminhada à autoridade superior para decisão. Serão aguardados os prazos legais para a sequência do processo.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Capinzal, 31 de agosto de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Daiane Toscan Helt

Roberto da Silva Pinto

Luiz Fernando Borin